



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 025 Exercício de: 2020

PROCESSO CM 025-2020

ASSUNTO: VETO PARCIAL OPOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 094/2019,
QUE DISCIPLINA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCO-
LARES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Processo CM nº 025/2020)

Nome: EXECUTIVO MUNICIPAL



AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de Jaguariúna,
na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.
Do que para constar, faço este termo.

Eu, _____, Secretário, a subscrevi



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Ofício DER-nº 0019/2020.

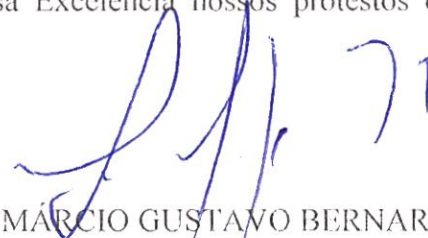
Jaguariúna, aos 09 de março de 2020.

Senhor Presidente:

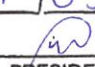
Por meio deste, encaminhamos, anexo, com fulcro no art. 47, da Lei Orgânica do Município, dentro do prazo legal, VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei nº 094/2019, que *disciplina a execução dos serviços de transporte de escolares, e dá outras providências.*

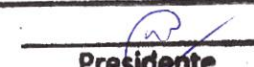
Por se tratar de Veto Parcial, deixamos de fazer a devolução do respectivo Autógrafo a essa Casa de Leis.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.


MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	<u>0216</u>
Fls. Nº	<u>097</u> Livro Nº <u>039</u>
<u>10/03/2020</u>	<u>Danielo</u> Secretária

LIDO EM SESSÃO
DE 17/03/2020

PRESIDENTE

REJEITADO	
Favoráveis	<u>01</u>
Contrários	<u>11</u>
Abstenções	<u>—</u>
<u>07/04/2020</u>	 Presidente

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA



VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 094/2019.

Examinando o **Projeto de Lei nº 094/2019**, o qual *disciplina a execução dos serviços de transporte de escolares, e dá outras providências*, vislumbra-se que encontra-se **eivado do vício de inconstitucionalidade / ilegalidade**, além de ser **contrário ao interesse público**.

O veto parcial à mencionada propositura atinge o seguinte dispositivo:

- § 3º, do art. 7º, com a redação abaixo:

§ 3º No que se refere ao inciso I, somente para os casos de renovação da permissão, será permitido que o veículo utilizado no transporte escolar ultrapasse o limite máximo de 20 anos, desde que seja realizada inspeção veicular semestralmente.

A alteração procedida pela Câmara Municipal, através de emenda, no que concerne à inserção do § 3º transcrito acima, afasta o limite de “idade” do veículo utilizado no transporte de alunos e estudantes.

Esse afastamento da “idade” do veículo pode acarretar riscos aos escolares em função da utilização de veículos mais desgastados e dotados de equipamentos de segurança e tecnologias possivelmente obsoletas ou ultrapassadas.

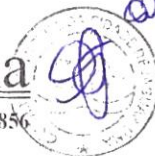
Portanto, a retirada da limitação temporal viola o princípio da proporcionalidade e o dispositivo contido no § 2º do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que determina:

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



*Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências,
adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.*

(grifo nosso)

Ante o expendido, opomos VETO PARCIAL ao § 3º, do art. 7º, do Projeto de Lei nº 094/2019, nos termos expostos, em virtude do flagrante vício de inconstitucionalidade / ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 09 de março de 2020.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 18 de março de 2020

Ofício n.º 139/2020.-PRE

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão o **Processo CM nº 025/2020, do Executivo Municipal, VETO PARCIAL** oposto ao Projeto de Lei nº 094/2019, que disciplina a execução dos serviços de transporte de escolares, e dá outras providências, lido em Sessão Ordinária, realizada em 17 de março do corrente, por esta Casa de Leis.

Limitados ao exposto, apresentamos a Vossa Excelência os nossos reais protestos de elevada estima e distintíssima consideração.

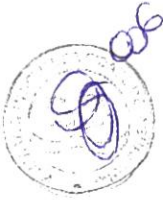
VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente

Ao Senhor
Vereador Afonso Lopes da Silva
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna – S.P.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 025/2020 – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 094/2020

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO PARCIAL OPOSTO AO PROJETO
DE LEI Nº 094/2020.**

Autoria do Projeto de Lei: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

Relator: **AFONSO LOPES DA SILVA**

Parecer: **FAVORÁVEL AO VETO PARCIAL.**

O Executivo, após análise do Projeto de Lei nº 094/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “ dispõe sobre a execução de transporte escolares e dá outras providências, apresentou Veto Parcial ao mencionado projeto.

Aponta o Executivo que o caput do art. 7º, parágrafo 3º com a emenda trazida pelo Legislativo Municipal é inconstitucional e ilegal, além de ser contrária ao interesse público.

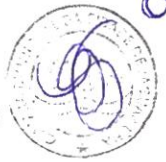
Com essas considerações, compete a esta Comissão exarar parecer sobre a procedência ou não do veto parcial oposto ao Projeto de Lei nº 094/2019.

Inicialmente, verificamos que o senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 47 da Lei Orgânica



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 025/2020 – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 094/2020

e com o artigo 250 do Regimento Interno desta Casa, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto.

Ao analisarmos a matéria constatamos que assiste razão ao Senhor Prefeito, tendo em vista que a emenda apresentada pelos nobres edis que modificou a proposta original enviada pelo Executivo Municipal colide com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, caput, em especial o princípio da proporcionalidade, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

Assim, assiste razão ao Executivo ao vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 094/2019, pelos motivos supracitados.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis ao veto parcial opostos à propositura.

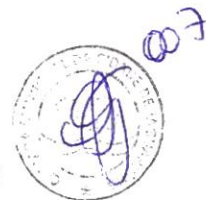
Portanto, nosso parecer é pelo acatamento ao veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 094/2019.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 02 de abril de 2020.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 025/2020 – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 094/2020

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente-Relator

VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER

Vice-Presidente -

VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO

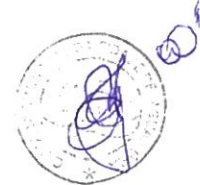
Secretário

LIDO EM SESSÃO
DE 07/04/2020
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 8 de abril de 2020

Ofício n.º 158/2020 - PRE

Senhor Prefeito

Comunicamos a Vossa Excelência que o **Veto Parcial**, oposto ao Projeto de Lei nº 094/2019, de sua autoria no tocante ao artigo 7º, parágrafo 3º, Emenda procedida pela Câmara, que disciplina a execução de serviços de transporte de escolares, e dá outras providências, foi **REJEITADO** por onze (11) votos contrários, sendo um (01) favorável do Sr. Afonso Lopes da Silva, em Única Discussão, em Sessão Ordinária realizada, por esta Edilidade, aos 7 de abril do corrente.

Outrossim, lembramos que o dispositivo, para sanção e promulgação, conforme preceitua o § 4º do Art. 47 da Lei Orgânica do Município, é o seguinte:

§ 3º, do art. 7º, com a redação abaixo:

“§ 3º No que se refere ao inciso I, somente para os casos de renovação da permissão, será permitido que o veículo utilizado no transporte escolar ultrapasse o limite máximo de 20 anos, desde que seja realizada inspeção veicular semestralmente.”

Na oportunidade apresentamos a Vossa Excelência os nossos reais protestos de elevada estima e distinta consideração.

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.